

SINDICATO - SINTHA

E

ASERPA

**UNIDOS PARA
MELHOR ATENDER
O TRABALHADOR
E SUA FAMÍLIA**

TELEFONES: 3.661.53.04 OU 3.661.5005

CONVENÇÃO COLETIVA
2018/2019

PARA TRABALHADORES EM:

**SALÕES DE BARBEIROS E
CABELEIREIROS PARA
HOMENS, INSTITUTOS DE
BELEZA E CABELEIREIROS
PARA SENHORAS COM
ABRANGÊNCIA EM ARAXÁ E
TAPIRÁ.**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAXA- SINTHA, CNPJ n. 16.911.018/0001-85, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. CARLOS ROBERTO ROSA;

E

SINDICATO DOS INST DE BELEZA SALOES DE CABELEIR E PROF AUTONOMOS DA AREA DE BELEZA DE ARAXA, CNPJ n. 14.157.202/0001-56, neste ato representado (a) por Presidente, Sr. FARLEY PEREIRA DE AQUINO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nos salões de barbeiros e cabeleiros para homens, institutos de beleza e cabeleiros para senhoras**, com abrangência territorial em **Araxá/MG e Tapira/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E/ OU SALÁRIO DE INGRESSO

- A)PISO SALARIAL R\$ 1.140,00
- B)..... SERVENTES OU ESTAGIÁRIOS R\$ 1.140,00
- C)..... BARBEIROS R\$ 1.549,00
- D)..... CABELEREIROS R\$ 1.605,00
- E)..... AUXILIAR DE CABELEIREIRO R\$ 1.150,00
- F)..... CAIXAS R\$ 1.175,00
- G)..... ESTOQUISTAS E RECEPCIONISTAS R\$ 1.169,00
- H)..... ENGRAXATES R\$ 1.144,00
- I)..... CALISTAS, MANICURES, PEDICURES R\$ 1.287,00
- J)..... DEPILADORES, ESTETICISTAS, MAQUIADORAS E MASSAGISTAS R\$ 1.404,00
- K).....INSTRUTORES R\$ 1.977,00
- L)..... GERENTES R\$ 2.003,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao comissionista misto será garantido o piso da categoria e ao comissionista puro o piso salarial acrescido do percentual de 13% (treze por cento).

Assegura-se ao empregado substituído o direito ao recebimento de salários iguais ao substituído, sem as vantagens pessoais desde que a substituição não seja eventual.

O salário do substituído eventual será idêntico ao do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição, se tiver a mesma qualificação, nos termos do PN/TRT 200.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados em institutos de beleza, cabeleireiros, barbeiros e similares que não constam no quadro da cláusula terceira serão reajustados em 1º de Outubro de 2018 mediante aplicação do percentual de 12,0% (Doze por cento) sobre os salários praticados no mês de setembro de 2018.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

CLÁUSULA SEXTA - CÁLCULO / COMISSIONISTA

Para efeito de pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual será tomada como base de cálculo a média de comissões percebidas nos últimos três meses, salvo se a média dos últimos seis meses ou doze meses das mesmas comissões percebidas for maior, hipótese em que prevalecerá o maior valor da média apurada.

CLÁUSULA SÉTIMA - CARTÃO DE PONTO

Os cartões de ponto, folhas ou livros-pontos utilizados pelas empresas deverão ser marcados ou assinado pelo próprio empregado, não sendo admitido o apontamento por outrem, sob pena de invalidade.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Os empregadores concederão entre os dias 15 e 20 de cada mês, 30% (trinta por cento) de adiantamento salarial, exceto nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas relativas ao 13º salário, sendo facultado ao empregado requerer o pagamento na data do vencimento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Todas as horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho serão pagas com acréscimo de 70% (setenta por cento).

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho exercido no período compreendido entre 20:00 horas de um dia e 06:00 horas do dia seguinte será remunerado com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora normal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão vales transporte necessárias ao deslocamento de seus empregados, descontando em folha de pagamento o percentual previsto por Lei, sendo que do empregado sem nenhuma falta durante o mês (justificada ou não) o percentual de desconto será de 3% (três por cento) sobre seu salário.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR - PAF - ARAXA

O Programa de Assistência Familiar destinado a todos os integrantes da categoria profissional e seus dependentes legais, consiste em prestar assistência à saúde, e em proporcionar lazer e cultura, com objetivo de suprir tais necessidades dos trabalhadores aqui representados e de seus dependentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Programa de Assistência Familiar será mantido pelas Empresas, Empregados e Entidade Sindical, devendo cada parte cumprir o ajustado neste Instrumento da seguinte forma:

I - Ao SINTHA caberá a organização e a administração do Programa.

II - Cada empregado contribuirá, mensalmente, a partir de **01.10.2018**, com a importância de **R\$ 22,00 (vinte e dois reais)**, que será descontada em folha de pagamento e repassada pelas empresas ao SINTHA até o dia **10 (dez) do mês subsequente**.

III - As empresas, obrigatoriamente, contribuirão mensalmente com a importância de **R\$ 23,00 (vinte e três reais)** por empregado, importância que será repassada ao SINTHA, juntamente com a importância descrita no inciso II, na mesma data acima indicada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O desconto da importância devida pelo empregado para manutenção do Programa (inciso II, parágrafo primeiro), será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto ou do seu repasse ao SINTHA fará que a obrigação pelo pagamento da importância respectiva se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Por se tratar de benefício concedido aos trabalhadores através de Convenção Coletiva de Trabalho, o SINTHA possui legitimidade para exigir o cumprimento dos dispositivos pactuados nesta Cláusula, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas no Instrumento Normativo da Categoria.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica instituída uma multa mensal equivalente a **10% (dez por cento)** do piso salarial da categoria e por trabalhador revestido a entidade profissional SINTHA aplicável as empresas que descumprirem a presente cláusula.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO DO EMPREGADO

O empregado que falecer durante o vínculo empregatício (ainda que suspenso ou interrompido) terá para seus dependentes legais uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) do último salário mensal à época do óbito. O empregador efetuará o pagamento desta indenização ao (s) dependentes (s) legal (is) do empregado falecido.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESPESAS DE ADMISSÃO

Todas as despesas com eventuais exames para admissão serão suportadas pela empresa.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MARCAÇÃO DE ACERTO RESCISÓRIO

O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado mediante assinatura de ambas as partes e com cópia para cada uma, no momento da despedida, o local, o dia e a hora em que o mesmo deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias e a CTPS, devidamente atualizada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO INDIRETA

No caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista nesta Convenção Coletiva fica facultado ao empregado rescindir o Contrato de Trabalho, com fundamento no artigo 483 da CLT.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

As regras previstas nesta cláusula e em seus parágrafos aplicam-se exclusivamente ao aviso prévio do empregador, que observará como prazo mínimo de 30 (trinta) dias, acrescido de mais 3 (três) dias por ano de serviço prestado pelo empregado a empresa, de acordo com a tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL
(anos completos)	(número de dias)
0 anos	30 dias
1 ano	33 dias
2 anos	36 dias
3 anos	39 dias
4 anos	42 dias
5 anos	45 dias
6 anos	48 dias
7 anos	51 dias
8 anos	54 dias

9 anos	57 dias
10 anos	60 dias
11 anos	63 dias
12 anos	66 dias
13 anos	69 dias
14 anos	72 dias
15 anos	75 dias
16 anos	78 dias
17 anos	81 dias
18 anos	84 dias
19 anos	87 dias
20 anos	90 dias

PARAGRAFO PRIMEIRO - O empregado que estiver em cumprimento do aviso prévio não poderá ser transferido do setor onde exerce suas funções, salvo encerramento de contrato de prestação de serviço.

PARAGRAGO SEGUNDO - No caso do aviso prévio trabalhado, independente da quantidade de dias a que fizer jus o trabalhador, de acordo com a tabela acima, este somente poderá cumprir no máximo 30 (trinta) dias sendo os dias restantes indenizados.

PARAGRAFO TERCEIRO - Estando o cumprimento do aviso prévio limitado a 30 (trinta) dias conforme o parágrafo anterior permanece inalterado as regras do artigo 477 e 488 e parágrafo único da CLT.

PARAGRAFO QUARTO - A data da baixa na carteira de trabalho do empregado demitido corresponderá ao último dia do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de acordo com a tabela prevista no caput, observados os termos do artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 SRT de 14/07/2010.

PARAGRAFO – QUINTO O tempo do aviso prévio proporcional de acordo com a tabela prevista no caput ainda que indenizado, computa-se integralmente como tempo de serviço nos termos do inciso primeiro do art. 487 da CLT repercutindo em todas as verbas e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

PARAGRAFO SEXTO - O aviso prévio será suspenso no seu curso se o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença de saúde e o contrato a termo ficará suspenso se o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA AVISO PRÉVIO - Em caso de pedido de demissão ou dispensa imotivada, quando a empresa exigir o cumprimento do aviso, fica o empregado dispensado do cumprimento desde que apresente carta ou declaração comprovando promessa de novo contrato de trabalho.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEFICIENTE FISICO

As empresas darão cumprimento ao Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999 na contratação de portadores de deficiência física.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo empregado readmitido estará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que contratado na mesma função no prazo de 12 (doze) meses, contado de sua admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Nenhuma disposição em contrato de trabalho contraria as normas desta convenção poderá prevalecer na execução da mesma considerando-se nula de pleno direito, com exceção de acordos devidamente assistidos por este Órgão de Classe.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

A rescisão do contrato de trabalho deverá ser homologada nos prazos estabelecidos no artigo 477 parágrafo sexto.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Em caso de descumprimento da clausula, fica definida uma multa em beneficio do empregado, no importe de duas remunerações.

PARAGRAGO SEGUNDO – As rescisões dos contratos de trabalho com mais de 1 (um) ano deverão ser homologadas perante o Sindicato, sobre pena de multa de 1 (uma) remuneração em beneficio do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam, em caso de dispensa por justa causa a fornecer por escrito ao empregado a causa e o enquadramento do motivo na CLT, sob pena de, por presunção, ser caracterizada dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA / APRESENTAÇÃO

As empresas, quando da rescisão do contrato de trabalho, fornecerão aos seus empregados carta de referencia/apresentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador obrigatoriamente anotará na Carteira de Trabalho e previdência Social a real função exercida pelo empregado, sob pena de não o fazendo pagar ao trabalhador o maior salário da classe.

Nenhum empregado será obrigado a exercer funções se não a que estiver anotada na sua Carteira profissional.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões, quando do comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante o pagamento de horas extras.

(Ac.TST, Pleno 1.339/8º. RO/DC 85/82 31/08/1982).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de quaisquer documentos, bem como sua devolução à empresa ou ao empregado, deverão ser formalizadas como recibos em duas vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo uma cópia a cada parte.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GREVE GERAL TRANSPORTE COLETIVO

Em caso de impedimento de comparecer ao trabalho por motivo de greve geral comprovada no transporte coletivo, o empregado terá o seu dia abonado pela empresa, observando o limite de um dia por mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, desde que pré-avisado o empregador com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e comprovado posteriormente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RETORNO AO TRABALHO / GARANTIAS

Os empregados afastados da função em decorrência de cessão de auxílio-doença, licença maternidade, serviço militar obrigatório ou licença espontânea concedida, ao retornarem ao trabalho terão todas as vantagens previstas nesta convenção.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

Será permitida pelas empresas a colocação de cartazes em seus quadros de avisos para serem utilizados pelo SINTHA, cujos avisos não poderão ser ofensivos a qualquer pessoa (físicas ou jurídicas) ou atender contra os bons costumes e a moral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO TRABALHADOR

Fica instituída a segunda-feira de carnaval como sendo o dia dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, sendo garantida a remuneração dobrada das horas laboradas neste dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LANCHE

As empresas fornecerão, gratuitamente, um lanche diário aos seus empregados. O lanche será composto de um pão com manteiga e café com leite. Em cada período de trabalho haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos para lanche, além do previsto em lei, que será computado como tempo de serviço efetivo na jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA RECEBIMENTO DO PIS

Será abonada a falta do trabalhador que se ausentar do serviço, até (duas) horas, para fins de recolhimento do PIS, sendo que o tempo superior dependerá de comprovação do horário do pagamento.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE / FÉRIAS

Os empregados estudantes, quando solicitado, terão suas férias concedidas na mesma época das férias escolares, desde que não ultrapasse a 10% dos empregados da empresa, em um mesmo período de férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início do gozo das férias não poderão coincidir com sábados, domingos ou feriados, dias santos ou dias de incoerência de trabalho.

Desde que a empresa não adote o sistema de férias coletivo, o empregado terá o direito, na hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente, exigindo-se, porém que faça comunicação por escrito ao empregador com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comprovando oportunamente o matrimônio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado demitido ou demissionário terá o direito ao recebimento de férias proporcionais, independente do tempo de serviço, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescidos de 1/3 (um terço).

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

Os empregadores ficam obrigados a conceder aos seus empregados licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis sem prejuízo da remuneração.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES

No caso de acidente de trabalho que resulte em internação hospitalar do empregado, a empresa fica obrigada a dar imediata ciência à família do empregado no endereço que conste de sua ficha de registro

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados, no ato da admissão, 2 (dois) uniformes completos, inclusive calçados, para cada ano de trabalho, quando exigido seu uso pelo empregador.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME ADMISSIONAL NO SINTHA

As empresas com até 25 empregados poderão optar pelos exames médicos prestados por médico do trabalho do SINTHA, cujo custo do exame será de R\$20,00 por trabalhador examinado e o exame demissional terá o valor diferenciado de R\$40,00.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, ficando estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sua entrega, contando da sua emissão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ALEITAMENTO / ATESTADO MÉDICO PEDIÁTRICO

Para amamentar o próprio filho até que este complete 6 meses de idade, será facultado á empregada mãe acumular trinta minutos previstos no artigo 396 da CLT, iniciando a jornada diária uma hora mais tarde ou deixando o trabalho uma hora mais cedo que o horário habitual de trabalho.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTOJO DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão no local de serviço estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO / TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, imediatamente após a ocorrência do acidente, providenciando o transporte do empregado até o local onde será prestado o afetivo atendimento médico, bem como do transporte quando da alta medica do trabalhador, ate a sua residência, se a situação clinica impedir sua normal locomoção.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita do SINTHA, as empresas liberarão qualquer membro do SINTHA, sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembléias ou encontros de trabalhadores.

Fica assegurado o livre acesso do Dirigente Sindical nos setores de trabalho.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DA RAIS

As empresas fornecerão á Entidade Profissional cópia da RAIS, ano base 2018 até a data improrrogável de 15 de Março de 2019.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÕES DE EMPREGADOS

Os empregadores remeterão ao SINTHA, estabelecida a Rua IMBIAÇA, 420 CENTRO ARAXÁ MG, no prazo de 15 (quinze) dias relação dos empregados

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas vinculadas a esta Convenção Coletiva de Trabalho se obrigam a recolher em favor do Sindicato do Instituto de Beleza, Salões de Cabeleireiros e Profissionais Autônomos da Área de Beleza de Araxá – SINDIBELEZA uma Contribuição Assistencial.

A Contribuição Assistencial de que se trata esta cláusula será recolhida no mês de 30/01/2019 no valor de R\$ 213,43(Duzentos e treze reais e quarenta e três centavos) para os proprietários de estabelecimentos de Beleza Autônomos e R\$ 297,52 (Duzentos e noventa e sete reais e cinqüenta e dois centavos) para as empresas, por estabelecimento, através de guias encaminhadas pelo Sindicato ás empresas e autônomos.

No caso do contribuinte, por qualquer motivo, deixar de receber a guia, o recolhimento poderá ser feito por ORDEM DE PAGAMENTO para credito da conta nº 2221-0 da agencia 0097 da Caixa Econômica. Avenida Antônio Carlos- Araxá /MG, em conta do Sindicato Patronal.

A contribuição Assistencial Recolhida fora do prazo será acrescida de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração atualizada pelo IGP-M.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Nos termos da legislação em vigor a contribuição sindical, é OPCIONAL os empregados poderão manifestar o seu direito de opção anualmente até o dia 28/02 (VINTE E OITO DE FEVEREIRO) de cada ano, para os empregados admitidos após esta data, a opção devera ser formalizada até trinta dias do inicio do contrato de trabalho.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A opção será feita de próprio punho pelo empregado e entregue na entidade sindical, em seu horário de funcionamento das 7:00 horas as 20:00 horas diariamente.

PARAGRAFO SEGUNDO: INTERVENÇÃO. Com base nas disposições contidas na constituição Federal em seu artigo 8º ficam as empresas advertidas sobre a proibição de exercer qualquer tipo de intervenção, influencia facilitação ou incentivo ao trabalhador para se opor ao desconto da contribuição fixada pelo Sindicato profissional sob pena de pagamento de multa no valor de um piso salarial da categoria por empregado que agir sob motivação da empresa multa esta ser revertida em favor do sindicato profissional sem prejuízo da empresa responder ainda por danos materiais e morais eventualmente causados à entidade sindical.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATOS DE PARCERIAS – LEI Nº 13.352/2016

Nos termos do § 8º da LEI nº 13.352/2016, os Contratos de Arrendamento, Parcerias e ou Locação de Espaço, eventualmente firmados, de empresa para empresa, de empresa para autônomo, e, de autônomo para autônomo, deverão “obrigatoriamente” ser formalizados de forma “escrita” e serem registrados e/ou homologados, perante o Sindicato Patronal, Rua Olegário Maciel, 730 Centro Araxá MG. e ratificado no sindicato Laboral.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Para serem homologados, os Contratos deverão cumprir os seguintes quesitos: Deveram ser apresentados ao sindicato patronal e Laboral em 04 vias de igual teor e forma.

Nas especificações dos contratantes, quando se tratar de empresas, deve constar CNPJ, endereço atualizado, telefone, e-mail e dados do responsável que assina pela empresa com o nome completo, endereço e CPF. Quando se tratar de autônomo o número de inscrição junto a Prefeitura Municipal, nome completo, endereço atualizado e CPF. Caso haja informações divergentes cabe o direito ao sindicato de solicitar a complementação de documentos ou a retificação do contrato. Quando o responsável pela assinatura do contrato se tratar de procurador, deverá ser apresentado em anexo a procuração original com assinatura reconhecida em cartório.

Os contratos deveram ser protocolados para homologação num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura, os que não fizerem dentro deste prazo serão “nulos” de pleno direito.

Os contratantes devem estar em dia com as obrigações junto ao Sindicato Patronal e Laboral em relação as Contribuições Assistencial e Sindical.

Ao salão parceiro e profissional parceiro que não for associado ou que não estiver com suas obrigações em dia será cobrado uma taxa de serviços no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por contrato homologado. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o sindicato patronal e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o sindicato profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ressalvado que a não observância das normas desta cláusula e da Lei 13.352 de 27 de outubro de 2016 é configurado os requisitos do Art. 3º da CLT, importando no

reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, independente de quaisquer alegações.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além de multa equivalente a 100% (cem por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, revertida a mesma em favor do empregado ou para o SINTHA, se for o caso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DA C. C. T.

E, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 04 vias de igual teor e forma, as quais serão levadas a depósito junto ao MEDIADOR – Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimamente O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada e Bebida a Varejo, de Empresas de Asseio e Conservação, de Turismo, de Compra, Venda Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, de Refeições Coletivas, de Saunas, de Edifícios, de Condomínios, de Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas, de Casas de Diversões, de Salões de Barbeiro e Cabeleireiros para Homens, Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras e Serviços de Lustradores de Calçados de ARAXÁ e TAPIRA - MG. Para ajuizar ação de cumprimento perante a justiça do Trabalho, no caso de transgressão das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho e demais normas trabalhistas, independentemente da outorga de mandato dos empregados substituídos e/ou da relação nominal dos mesmos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além de multa equivalente a 100% (cem por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, revertida a mesma em favor do empregado ou para o SINTHA, se for o caso.

CARLOS ROBERTO ROSA

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAXÁ- SINTHA

FARLEY PEREIRA DE AQUINO

Presidente

SINDICATO DOS INST DE SALOES DE CAB. E PROF AUT DA AREA DE BELEZA DE ARAXÁ